



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária da Paraíba

# INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

**JULHO - 2023**

## **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

*(1º Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

*(2º Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

*(Presidente da TR / 3º Relatoria)*

## **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

## **Membro Auxiliar:**

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

## **Diretora de Secretaria:**

Renata de Andrade Brayner Furtado

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

**PROCESSO 0000255-38.2022.4.05.9820**

#### VOTO – EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Sentença **procedente em parte**, para condenar as rés solidariamente: **a)** ao pagamento das diferenças atinentes aos juros legais e correção monetária do valor já ressarcido (R\$ 526,36), referente aos valores descontados indevidamente da conta bancária da autora, mais o indébito de R\$ 526,36, devidamente corrigido, já que a restituição deve ser em dobro. Sobre tais valores deverá incidir correção monetária desde a data da movimentação indevida e juros de mora desde a citação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações em geral, conforme planilha de cálculos da contadoria judicial, em anexo, que integra esta sentença; **b)** ao pagamento de indenização por **danos morais** à parte autora, na quantia de R\$ 6.000,00, com correção monetária e juros de mora incidentes a partir da publicação desta sentença, de acordo com os índices previstos para as condenações em geral no Manual de Cálculo da Justiça Federal atualmente vigente. A Companhia de Seguros Previdência do Sul – PREVISUL recorre alegando a licitude do contrato e a impossibilidade de devolução dos valores, uma vez que o prêmio já fora restituído. Sustenta ainda que não houve comprovação dos danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* arbitrado.

## 2. Extrai-se da sentença:

“[...] **No caso dos autos**, a parte autora alega, em suma, que em março de 2018 descobriu que havia uma contratação de um seguro vinculado a sua conta da CEF, e que os descontos indevidos eram realizados desde março de 2013. Sustenta que nunca contratou nenhum seguro com a PREVSUL e nem autorizou a CEF a realizar tais descontos em sua conta.

Por sua vez, a CEF afirma que a contratação do seguro se deu junto à PREVSUL, que dispõe da apólice e demais documentos referentes ao contrato questionado, e que a ela apenas cabe apenas analisar a solicitação de débito em conta firmada entre a autor e a empresa solicitante.

Já a PREVSUL assevera que efetuou o ressarcimento integral dos prêmios pagos pela autora, tendo procedido com o cancelamento do contrato de seguro, e que os descontos questionados foram realizados de forma lícita, após a pactuação do seguro entre as partes.

Pois bem.

Analisando os extratos bancários coligidos aos autos, observo que foram efetuados descontos na conta bancária da parte autora, referente ao suposto seguro de vida contratado com a PREVSUL, no valor de R\$ 19,90, nos meses de junho de 2019 (fls. 26) e novembro de 2018 (fls. 28).

Assim, vislumbro que há duas relações jurídicas distintas: uma, com a CEF, de cujos serviços a parte autora é consumidora, pois mantém conta bancária nessa instituição; outra, com a pessoa jurídica destinatária dos valores descontados, relação a que a parte demandante nega validade, no caso dos autos, a PREVSUL.

A legitimidade da CEF restringe-se à falha no cumprimento das obrigações que lhe cabem em razão da relação que mantém com a parte autora, ou seja, efetuar somente os débitos que tenham sido autorizados previamente pelo consumidor e, uma vez requerido o cancelamento, efetuar com rapidez a interrupção dos descontos.

Em relação à PREVSUL, verifico que esta seguradora já procedeu com o cancelamento do contrato de seguro e, inclusive, efetuou o ressarcimento dos valores descontados na conta bancária da autora, referente aos anos de 2017 a 2019, no valor de R\$ 526,36 (fls. 90/128).

Entretanto, embora a PREVSUL alegue que os descontos foram realizados de forma lícita, após a pactuação do seguro entre as partes, não é o que observa pelos documentos juntados aos autos.

Isso porque, é notável as irregularidades contidas na Apólice de Seguro de nº 555.82.0.00000198 (fls. 122) e no Certificado Individual de Seguro (fls. 123), haja vista que tais documentos não indiciam os beneficiários do segurado, informação essencial em se tratando de contrato de seguro de vida, assim como não há qualquer elemento identificador da assinatura da parte autora firmando o contrato e autorizando os descontos em sua conta bancária pela CEF, o que corrobora com a ocorrência de fraude na contratação do seguro em comento.

Assim, tenho que a PREVSUL não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade na contratação do seguro questionado, motivo pelo qual não há como afastar sua responsabilidade.

Ademais, os elementos constantes nos autos também reputam reprovável a conduta da CEF, na medida em que esta instituição bancária procedeu com os descontos referentes ao seguro sem haver autorização expressa da demandante para tanto, o que demonstra que faltou com o cuidado necessário na prestação dos seus serviços.

Logo, resta evidente, no presente caso, a configuração de fraude cometida por terceiro e exaurida através das atividades bancárias prestadas pela CEF, pelo que enseja também a sua responsabilidade.

No que tange ao dano material, deve a parte autora ser ressarcida dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária, nos termos do art. 42 do CDC.

Ressalto que, os documentos acostados aos autos revelam que os descontos se iniciaram em maio de 2017, e não em 2013 como alega a promovente, tendo perdurado até o mês de agosto de 2019, quando houve o cancelamento do contrato pela PREVSUL.

Desse modo, considerando que a PREVSUL efetuou o ressarcimento dos valores cobrados pelo seguro fraudulento, no montante de R\$ 526,36, sem atualização monetária, e tendo a autora o direito à restituição em dobro do que pagou indevidamente, devidamente corrigidos, deve as rés, solidariamente, proceder com o pagamento das diferenças atinentes aos juros legais e correção monetária do valor já ressarcido mais o indébito de R\$ 526,36, devidamente corrigido.

Por conseguinte, constatado o ato ilícito das rés, vislumbro seu nexos de causalidade evidente com os danos morais experimentados pela demandante, na medida que a conduta das rés afeta a personalidade e, de certo modo, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

Verificada a presença concomitantemente dos requisitos da obrigação de indenizar os danos morais, passo à fixação do valor da indenização. Nessa tarefa, cabe ao julgador considerar as circunstâncias do caso concreto e arbitrar prudentemente o valor da indenização, a fim de coibir a repetição da conduta lesiva pelas rés, bem como de proporcionar uma compensação financeira à parte autora pelo dano experimentado, evitando, contudo, o seu enriquecimento exacerbado.

Diante desses aspectos, fixo em R\$ 6.000,00 o valor da indenização por danos morais a ser pago à parte demandante.”.

3. Na hipótese dos autos, houve falha na prestação de serviços, consubstanciada na realização de contrato mediante fraude. Nessa esteira, tenho que a empresa seguradora não teve a diligência necessária a fim de evitar a fraude, que acarretou prejuízos à parte demandante.

4. Por outro lado, a devolução dos valores não deve ser feita em dobro, uma vez que não há prova de má-fé da instituição bancária, sendo o engano justificável. Sobre a repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

5. Desse modo, **embora seja devida a repetição dos valores descontados indevidamente na conta poupança da promovente, essa repetição não deve se dar em dobro**, uma vez que a ré também pode ser considerada vítima da fraude perpetrada por terceiro, apesar da sua obrigação de reparar os danos à parte autora.

6. Agindo como agiu, a ré infringiu o dever jurídico primário de prestar serviço adequado, pelo que fica sujeita ao dever jurídico secundário de ressarcir-lhes os danos sofridos e devolver os valores indevidamente descontados.

7. Há que se registrar que, constatados os descontos indevidos pela parte autora, a parte recorrente diligenciou administrativamente, cancelando o contrato fraudulento e restituindo os valores debitados indevidamente.

8. Assim sendo, ponderando o fato em si, suas circunstâncias e gravidade, a situação e o comportamento da vítima e do causador do dano, a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa e a necessidade de punir o causador do dano para que não repita a conduta, presente o caráter preventivo da condenação, deve ser mantido o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** o valor da indenização pelo **dano moral** sofrido pela autora.

9. Sumula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RE, apenas para afastar a condenação da devolução dos valores em dobro. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0000176-59.2022.4.05.9820**

### **VOTO - EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO EDUCACIONAL. MIGRAÇÃO DO FIES PARA O PROUNI. QUESTÕES CONTRATUAIS. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) – APLICAÇÃO DAS LEIS 13.530/2017 E LEI Nº 10.260/2001. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a condenação em obrigação de fazer e em indenização por danos morais, dirigida contra a **CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL**, sob a alegação de que obteve aprovação no PROUNI, mas continuou sendo cobrado indevidamente pelo FIES.

2. A sentença foi de **procedência parcial**, para garantir a impossibilidade de o autor ser cobrado pelo contrato FIES, uma vez que obteve aprovação de 100% de cobertura pelo PROUNI, assim decidindo, ao final:

“Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de débito em relação às parcelas posteriores a 15/09/2018, porquanto cessado, a partir dessa data, o período de utilização do financiamento;

b) determinar que a ré retire as inscrições do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em relação aos indébitos declarados nesta ação;

c) determinar a suspensão da cobrança do financiamento estudantil - FIES (nº 13.0039.187.0000003/43) ao autor, enquanto ele for beneficiário do PROUNI, devendo a CEF retirar as restrições decorrentes dessa cobrança em nome do demandante;

d) condenar a parte ré à obrigação de pagar indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora desde a publicação desta sentença, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações em geral.”.

3. A CEF recorre, arguindo preliminarmente: a) a nulidade da sentença, em razão do julgamento *extra petita*, uma vez que condenou a parte ré a suspender a cobrança do financiamento estudantil enquanto o autor for beneficiário do PROUNI, porém, tal pleito sequer fez parte da demanda; b) a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, eis que não tem competência para examinar ou deferir o pedido de suspensão da cobrança do FIES, aumentando seu prazo de carência, sendo parte legítima o FNDE. No mérito, afirma que não há previsão legal para a suspensão do prazo de cobrança da amortização para aqueles que forem beneficiados com a bolsa do PROUNI, bem como não há qualquer ilegalidade, abusividade ou inconstitucionalidade na norma do financiamento estudantil. Requer ainda o afastamento da condenação por danos morais e da exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos, já que o autor se encontrava inadimplente.

4. De início, entende-se que a análise da preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, é confluyente com o próprio mérito.

#### 5. LEGITIMIDADE DA CEF

6. A Lei nº 10.260/2001, que regulamenta o FIES, em sua redação anterior, assim dispunha no art. 20-A:

Art. 20-A. **O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies**, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo (incluído pela Lei nº 12.202/2010).

7. Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 fixou prazo até 31/12/2011 para que o FNDE assumisse o papel de agente de operações dos contratos FIES, senão vejamos:

**Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.**

8. Ocorre que referido artigo foi revogado pela MP 781/2017, convertida na Lei nº 13.530/2017, de modo que na atual redação “ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001, e nas suas antecessoras”, consoante se infere do art. 20 da Lei nº 10.260/2001.

9. Em outras palavras, o **FNDE assumiu a responsabilidade** direta pela operação dos contratos no âmbito do **FIES no período** compreendido **entre 31.12.2011**, com efeitos retroativos a **14.01.2010** (antiga redação da Lei nº 12.431/2011) e **07/07/2017** (data da publicação da MP 781/2017, depois convertida na Lei nº 13.530/2017), daí por que a demarcação para definição da legitimidade passiva do FNDE deva levar em conta o período no qual o contrato foi firmado.

10. No caso em análise, o contrato **PROUNI**, em epígrafe, prevê cobertura de 100% do financiamento estudantil da parte autora. O imbróglgio, no caso, reside no fato de que a CEF permaneceu cobrando mensalidades do contrato FIES, **firmado no dia 09/04/2018** (id 422753), em que pese a cobertura do PROUNI, ou seja, quando já vigente a Lei nº 13.530/2017, que excluiu a responsabilidade direta do FNDE pela operacionalização dos contratos no âmbito do FIES, restando, assim, apenas à CEF tal responsabilidade, conforme, inclusive, dispõe o art. 6º da Lei nº 10.260/2001:

**Art. 6º. Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.**

11. Nesse contexto, não mais vigente o art. 20-A da Lei do FIES, que expressamente redirecionava responsabilidade direta ao FNDE, conforme acima já explicitado, deve-se reconhecer a legitimidade passiva da CEF.

12. Nesse sentido, precedente desta TR: 0500254-64.2020.4.05.9820.

13. **MÉRITO**

14. Extrai-se dos fundamentos da sentença:

“No caso dos autos, em razão de ter sido contemplado com bolsa de estudos integral, mediante o PROUNI, o autor solicitou o encerramento antecipado do FIES (fl. 14), o que foi efetivado pela CEF (fl. 40).

**Das informações juntadas pela CEF, extrai-se que o contrato do FIES do autor foi utilizado de 15/01/2018 a 15/09/2018 e encontra-se em fase de amortização, supostamente havendo débito do autor quanto às parcelas de 15/09/2018 a 15/01/2020 (fls. 45/46).**

A Portaria MEC n.º 209/2018, em seu art. 88, dispôs sobre a possibilidade de encerramento antecipado do FIES por solicitação do estudante ou por iniciativa do agente operador do programa, prevendo expressamente, no § 2º do referido artigo, que o encerramento não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos, assim como prevê, no § 3º, que não será considerado no cômputo do prazo de amortização o período de utilização remanescente do contrato do Fies.

**Assim, tendo em vista que, segundo a CEF, o financiamento foi utilizado até 15/09/2018 (fls. 39/40), é devido o pagamento apenas até esta parcela, que se encontra em aberto, de modo que é indevida a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes, em razão de parcelas posteriores a 15/09/2018.**

Contudo, inclusive quanto às parcelas em aberto realmente exigíveis, é cabível analisar se é possível isentar a parte autora da cobrança de parcelas relativas ao contrato do FIES encerrado por obtenção de bolsa do PROUNI.

O Programa Universidade para Todos - PROUNI é um programa do Ministério da Educação, criado pela Medida Provisória no 213, de 10.09.2004, convertida na Lei no 11.096, de 13.01.2005 e regulamentada pelo Decreto no 5.493/2005, por meio do qual são concedidas bolsas de estudo em instituições privadas de educação de nível superior a estudantes egressos de escolas públicas ou privadas, beneficiários de bolsa integral, cuja renda familiar per capita seja de até 3 (três) salários mínimos, nos termos do art. 1º da Lei no 11.096/2005.

A Portaria Normativa do MEC n.º 19, de 20.11.2008, que dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa, estabelece, no art. 15:

‘Art. 15 É vedado ao bolsista do ProUni usufruir simultaneamente, em cursos ou instituições de ensino diferentes, a bolsa concedida pelo ProUni e financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, de que trata a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. O candidato beneficiado pelo FIES que for contemplado com bolsa do ProUni em curso ou instituição de ensino diverso daquele financiado deverá efetuar o imediato encerramento do financiamento, nos termos do inciso I do art. 16 da Portaria MEC n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001, sob pena de encerramento da bolsa do ProUni.’

**Nos termos da norma transcrita, para ter direito ao PROUNI, o aluno deve encerrar o FIES, ante a vedação de usufruir simultaneamente dos dois programas governamentais. Mas a portaria não exime o estudante do pagamento das obrigações assumidas durante a utilização do FIES, e**



nada dispõe quanto às consequências do encerramento prematuro do contrato de financiamento.

Por outro lado, a própria legislação do FIES traz situações em que a cobrança das parcelas do financiamento pode ser adiada. Como exemplo, cito o art. 60-B, § 3o, da Lei 10. 260/2001, incluído pela Lei 12.202/2010, que dispõe: ‘O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado de Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro do Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.’

Ora, se a legislação permite o adiamento da cobrança das parcelas relativas ao FIES durante o prazo da residência médica de profissionais que já estão ao menos sendo remunerados com uma bolsa, mais razão ainda há para adiar o pagamento daqueles que sequer concluíram a graduação e que foram beneficiados com um programa de custeio integral do curso com recursos públicos, o que presume serem tais estudantes pessoas sem condições financeiras de suportar o pagamento das mensalidades e, portanto, das parcelas do FIES antes da conclusão do curso.

Encerrado o curso, supõe-se que o graduado estará apto a ingressar no mercado de trabalho e arcar com suas obrigações contratuais decorrentes do FIES no período que usufruiu do financiamento.

Percebe-se, portanto, uma omissão ilícita nos atos normativos que regem o FIES, já que, para que não ficasse obstado o acesso ao curso superior pelo estudante qualificado a obter bolsa do PROUNI, na hipótese de ele já ter sido contemplado antes com o FIES, haveria a legislação de prever a suspensão das fases de cobrança do financiamento enquanto mantido o segundo programa (PROUNI).

Assim, **não há fundamento legal para justificar a exclusão da dívida, pois o autor realmente usou o financiamento durante certo intervalo, devendo ressarcir essas verbas. Porém, esse ressarcimento deve ser diferido no tempo, para após a conclusão do curso.**

**Embora não requerida expressamente pelo autor a suspensão da cobrança nos moldes aqui expostos, essa medida está contida no pedido formulado, de exclusão de qualquer cobrança.**

**Assim, vislumbro a possibilidade de se reconhecer o direito à suspensão da fase de cobrança do FIES enquanto o estudante for beneficiário do PROUNI, como solução para não se lhe tolher o acesso à educação.**

Dano moral

O dano moral configura-se sempre que presente violação aos direitos de personalidade ou abalo psicológico extraordinário, havendo situações em que se consagrou o entendimento de que o dano decorre da simples ilicitude do ato, presumindo-se a sua ocorrência ( dano in re ipsa ). É essa a situação, por exemplo, da inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes.

**No presente caso, constatada a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes, com base em parcelas posteriores a 15/09/2018 (fls. 52/53), revela-se configurado o ato ilícito, que constitui nexa de causalidade evidente com os danos experimentados pela parte autora,**

**ao ter seu nome indevidamente inscrito em cadastro de proteção ao crédito, superando o mero aborrecimento.**

Verificada a obrigação de indenizar os danos morais, passo à fixação do valor da indenização. Nessa tarefa, cabe ao julgador considerar as circunstâncias do caso concreto e arbitrar prudentemente o valor da indenização, a fim de coibir a repetição da conduta lesiva pela ré, bem como de proporcionar uma compensação financeira à parte autora pelo dano experimentado, evitando, contudo, o seu enriquecimento exacerbado.

Diante desses aspectos, fixo em R\$ 3.000,00 o valor da indenização por danos morais a ser paga à parte demandante.”. (grifamos)

15. Assiste parcial razão à empresa pública.

16. Quanto à condenação por danos morais, entende-se que a CEF não cometera qualquer conduta ilícita, já que, ao incluir o demandante nos cadastros de restrição ao crédito, agiu em conformidade com a legislação pertinente à matéria.

17. Desse modo, merece parcial reforma a sentença recorrida.

18. Sumula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, apenas para excluir a condenação da parte re em indenização por danos morais, mantendo os demais termos da sentença. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0512990-27.2020.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO, NO RGPS, DE PERÍODO LABORADO EM REGIME PRÓPRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CTC, EXPEDIDA NOS TERMOS DO ART. 130 DO DECRETO 3.048/1999. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Sentença de **procedência parcial**, apenas para declarar como tempo de contribuição da parte autora para o RGPS os períodos de 01/04/1984 a 30/09/1987, 01/11/1987 a 31/08/1989, 01/01/1991 a 31/03/1991 e 01/08/1991 a 31/10/1991, condenando a autarquia demandada a averbar esses intervalos como tal, para todos os efeitos legais. A parte autora recorre alegando que houve erro material da sentença, pois não foi considerada a resposta do Estado da Paraíba ao ofício do JEF, com indicação do tempo de serviço prestado.

2. Sobre o ponto impugnado, colhe-se da sentença:

**“[...] Períodos de 01/04/1979 a 31/10/1983 e 01/04/1984 a 30/05/1988**

Conforme se verifica dos documentos do a. 46, no período acima o recolhimento previdenciário se deu para o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Governo do Estado da Paraíba, de modo que, para fins de aproveitamento em RGPS, seria necessária a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, nos moldes da Portaria MPS 154/2008, Anexos I e II, o que não foi juntado aos autos pelo demandante.

Assim, indevido o cômputo dos períodos controversos acima para fins de concessão do benefício requerido nos autos.”.

3. No PUIL 0504432-61.2014.4.05.8302, a TNU entendeu o seguinte sobre matéria semelhante: “Em que pese possível negligência do ente estatal, caberia à parte autora, objetivando aproveitar no RGPS tempo de trabalho vinculado a regime próprio, buscar os meios pertinentes para regular expedição da respectiva certidão”.

4. Com efeito, a tese consolidada no âmbito da TNU é no sentido de que “a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social, a qual deverá ser emitida observando-se os ditames do art. 130 do Decreto 3.048/99.” (Processo nº 0504432-61.2014.4.05.8302, TNU, Rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, julgado em 30.08.2017). Conforme ficou expresso no referido julgado, “(...) a certidão de tempo de contribuição é essencial, para que se evite a contagem dúplice de períodos laborados, em regimes diferentes, ou ainda, a contagem de período, no qual, não houve contribuição para aquele regime específico.”.

5. **No caso em análise**, a fragilidade documental resulta como determinante para a improcedência do pedido. Isso porque, para ser considerada, a CTC necessita estar em conformidade com a legislação pertinente, a qual exige o seguinte (art. 130 do Decreto 3.048/99):

“Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 1º O setor competente do INSS promoverá o levantamento do tempo de contribuição ao RGPS, com base na documentação apresentada, observado o disposto no art. 19. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

**I - órgão expedidor;**

**II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;** [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

**III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;**

**IV - fonte de informação;**

**V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;**

**VI - soma do tempo líquido;**

**VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;**

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.”. (grifamos)

6. Desse modo, entende-se que o promovente não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual é indevida a concessão do benefício requerido.

7. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

PROCESSO 0502991-10.2021.4.05.8202

VOTO-EMENTA

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA E DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença de **improcedência** em razão do não preenchimento do requisito da vulnerabilidade socioeconômica/impedimento de longo prazo. O juiz sentenciante reconheceu a litigância de má-fé e condenou a parte autora à pena de multa de 3% do valor corrigido da causa, nos moldes do art. 81, caput, do Código de Processo Civil de 2015. **Parte autora recorrente alega** que satisfaz as condições necessárias para a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz que faz apenas bicos no salão de beleza que pertence a uma amiga, pois não recebe o LOAS há cerca de um ano. Alega que se encontra devidamente atestado mediante o Laudo de Inspeção Médica (Anexo 36), o qual demonstra, ainda, que a patologia faz com que este dependa da ajuda de terceiros para atividades relacionadas a comunicação, a interação social e as de cunho civil. Requer o afastamento da condenação do pagamento de multa a título de litigância de má-fé e que seja restabelecido o Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, em favor do Recorrente, desde a indevida cessação ocorrida em 01/02/2021, uma vez que não restou demonstrado o dolo processual.

2. O autor tem 28 anos e informou durante o exame pericial que nunca trabalhou. Quanto aos requisitos legais, colhe-se da sentença o seguinte teor:

“**No caso em tela, o laudo pericial (anexo 36) concluiu que a parte autora é portadora de Perda de audição neuro-sensorial não especificada (CID 10 - H90.5), desde 1997, conforme o CNIS.**

Segundo a perita, há incapacidade **total** desde **04/08/1997, conforme o CNIS (anexo 05)**, sendo tal incapacidade de natureza **permanente**.

Entretanto, **a análise conjunta dos autos leva à conclusão de que não há impedimento de longo prazo nem resta evidente a situação de miserabilidade da parte autora.**

Com efeito, após designação de mandado de constatação, a responsável pela diligência informou que o imóvel se encontrava fechado, sendo informada que o demandante estava trabalhando como cabeleireiro (anexo 45).

Em nova diligência realizada (anexo 53), a assistente social novamente não encontrou o demandante no endereço informado, tendo o encontrado em seu local de trabalho - Avenida João Agripino, s/n, 1º andar, Centro, Belém de Brejo do Cruz-PB - em plena atividade laboral, como cabeleireiro, sendo possível constatar que não há impedimento de longo prazo no caso em análise.

Além disso, a situação de vulnerabilidade social não restou demonstrada nos autos.

De fato, apesar de a parte autora alegar que não convive com os genitores desde o ano de 2012 (anexo 18, folha 03), as informações do CadÚnico, com data de atualização em 29/03/2019, apontam que o demandante integrava grupo familiar também formado por seus genitores e irmãos (anexo 29, folha 06), com renda familiar total de R\$ 4.828,00 e renda per capita de R\$ 965,60 (anexo 29, folha 10), o que motivou a suspensão do benefício (anexo 30, folha 25).

Ressalte-se que a nova atualização do CadÚnico, na qual o promovente informa residir sozinho, foi realizada apenas em 11/11/2020 (anexo 30, folha 08), após o início do procedimento de apuração da regularidade do benefício assistencial.

Cumprir mencionar que, no laudo social (anexo 53), o demandante não apresentou informações suficientes acerca da pessoa com quem alega viver atualmente, além de que a disposição dos móveis não evidencia que a residência se encontra efetivamente habitada (anexo 53, folhas 04/05).

Cabe ressaltar, ainda, que foi constatado o exercício da atividade de cabeleireiro pelo autor (anexo 53, folhas 05/06), o que também enfraquece a alegação de miserabilidade.

Deve-se salientar que o benefício assistencial é considerado a *última ratio*, isto é, instrumento subsidiário e excepcional, manejado apenas nos casos de patente necessidade do auxílio, situação esta que não resta demonstrada no caso *sub judice*.

Outrossim, nos termos do art. 80, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, bem como aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Restará configurada, assim, a litigância de má-fé, quando a parte nega expressamente fato que sabe ter ocorrido, afirma fato que sabe ser inexistente ou indica falsa versão para fatos verdadeiros, a fim de atingir objetivo vedado pela lei.

No caso em tela, a parte autora alterou a verdade dos fatos, sustentando a existência de impedimento de longo prazo ao afirmar não possuir ocupação profissional durante a perícia judicial (anexo 36), circunstância inverídica, uma vez que constatado o desempenho da atividade de cabeleireiro em mandado de constatação, com o fito de obter benefício de prestação continuada de forma ilegal.

Ressalte-se que, nas duas diligências ordenadas por este Juízo (anexo 45; anexo 53), a parte autora não foi encontrada no endereço residencial informado, sendo localizado desenvolvendo atividade laborativa na segunda diligência.

Por tais razões, reconheço a litigância de má-fé e condeno a parte autora à pena de multa de 3% do valor corrigido da causa, nos moldes do art. 81, caput, do Código de Processo Civil de 2015.”

3. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.**



Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0502042-55.2022.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DIB FIXADA NA DATA DA CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O DIREITO DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido inicial concedendo o auxílio-doença em favor da autora, com DIB fixada na data da citação.
2. Em suas **razões recursais**, o(a) autor(a) requer a retroação da DIB à data da cessação do benefício em 15/03/2020. Requer, em preliminar, o retorno dos autos ao JEF para dilação probatória com realização de novo laudo pericial e ou audiência de instrução e julgamento.
3. A princípio deve ser esclarecido que não há justificativa para produção de novas provas, uma vez que a documentação acostada ao processo é suficiente para a solução da presente demanda.
4. A autora tem 61 anos e informou no exame pericial que trabalhou como diarista/faxineira. Em relação ao início da incapacidade do(a) promovente, extrai-se da sentença o seguinte:

“Conforme consta no laudo judicial (anexo 17, datado de 20/04/2022), a parte autora é portadora de radiculopatia (CID10 M54.1), dor lombar baixa (CID10 M54.5), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10 M51.1), artrose não especificada (CID10 M19.9), cervicalgia (CID10 M54.2) e outros transtornos do menisco (CID10 M23.3), acarretando-lhe incapacidade temporária para o trabalho, evidenciada em 15/12/2021, com estimativa de recuperação da sua capacidade laborativa de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

#### FIXAÇÃO DA DIB

(...)

A data da citação determina o termo inicial do benefício concedido na via judicial quando ausente prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1369165, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 26.02.2014, DJe 07.03.2014. Evidentemente, para que o referido entendimento seja adotado e o benefício seja concedido desde a data da citação, impõe-se que os requisitos já estivessem preenchidos na referida data, embora a constatação do seu preenchimento possa haver sido verificada apenas posteriormente, a exemplo da incapacidade comprovada através da juntada do laudo de perícia judicial. Saliente-se que, embora o referido julgado tenha tido por objeto benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), a sua fundamentação aplica-se, igualmente, a qualquer espécie de benefício previdenciário/assistencial. Ademais, os seus fundamentos ainda permitem concluir que a data da citação também deve ser adotada quando, embora tenha havido prévio requerimento administrativo, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o indeferimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação ou da citação.

Os documentos médicos contidos nos autos não foram suficientes para comprovar a incapacidade laborativa da parte autora desde a DER/DCB, de modo que, considerando a fundamentação acima exposta, a data de início da concessão do benefício deve ser fixada na data da citação.”

5. Consta do CNIS que a autora recebeu auxílio-doença no período de **17/01/2020 a 15/03/2020**. Em 29/12/2021, requereu novamente o benefício de auxílio-doença, sendo negado por ausência de incapacidade laboral no momento da perícia administrativa (anexo 13, fl. 16).

6. O perito judicial fixou a DIB em 15/12/2021, tomando por base documento médico compatível com o histórico clínico da paciente (anexo 17, fl. 07). Observa-se que o perito analisou detalhadamente a documentação médica, colheu dados da anamnese e realizou exame físico, porém não detectou quadro patológico incapacitante desde a data da cessação do benefício pela administração.

7. Assim, como não há elementos suficientes nos autos para servir como base para retroagir a DIB, nega-se provimento ao recurso da autora.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, conforme fundamentação supra. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0000101-83.2023.4.05.9820**

#### **VOTO-EMENTA**

**PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DO IMPETRANTE. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER PROCEDIDA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Emir Sancler Leal de Melo, com pedido de trancamento do Inquérito Policial nº 2021.0015127 em trâmite perante a Polícia Federal de Campina Grande. A ordem foi denegada, sendo apresentada apelação.

2. Em sua apelação, o impetrante alega que “o curso adquirido pela denunciante, qual seja “Fórmula do Milhão”, o Sr. Emir Sancler leal de Melo, apenas desenvolveu um programa de computado “SETUP” (Método Operacional) o qual transformou num curso, porém este não realiza nenhuma análise e nem nenhum tipo de CALL. As análises de mercado, bem como os CALL’s que alimentam o programa são realizados pelo Sr. Wendel Suzano Pires, analista devidamente credenciado e habilitado junto a CVM, onde este também efetiva todo o acompanhamento do curso “Fórmula do Milhão”, como pode ser observado contrato em anexo. Ademais, em 06 abril de 2021 a

*CVM emitiu ofício nº 200/2021/CVM/SIN/GAIN a Delegacia de Polícia Federal informando não vislumbrar nenhuma afronta a norma legal ou irregularidade cometida pelo paciente, como se observa às fls. 52-55 do inquérito policial, além disso, em parecer terminativo emitido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em 13/04/2021, referente ao Ofício de Alerta nº 4/2021/CVM/SIN/GAIN, atinente a Comunicação de não-conformidade ao art. 2º da Instrução da CVM nº 598 – Processo CVM nº 19957.011836/2017-15, foi concluído e relatada pela própria CVM que o paciente não incorreu em violação a qualquer art. Da Lei nº 6.385/76, como se faz prova em documento anexo”. Ao final, requer a reforma da “sentença determinando o trancamento do inquérito policial nº 2021.0015127, que tramita em desfavor do recorrente Emir Sancler Leal de Melo, em razão da evidente atipicidade da conduta, além da patente e completa ausência de justa causa”.*

### 3. Extraí-se da sentença:

*“Através do presente, objetiva-se o trancamento do habeas corpus Inquérito Policial nº 5007508-14.2021.4.02.5001, ao fundamento de coação ilegal por atipicidade da conduta.*

*O referido inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976), consubstanciado no exercício de atividade de analista no mercado de valores mobiliários sem possuir autorização ou registro da autoridade administrativa competente, em desobediência ao exigido na Resolução CVM n. 20/2021.*

*O ato da autoridade impetrada tomou por base o teor da Notícia de Fato n. 1.17.000.000344/2021-07, apresentada por Carina Barbosa Sereno, cliente do curso "Fórmula do Milhão", vendido por Emir Sancler Leal de Melo, e instruída dos seguintes documentos: a) registro de conversas em grupo denominado "Reclame Aqui do Fórmula", criado no aplicativo Telegram, com 114 membros, sendo possível constatar a insatisfação de diversas pessoas com o curso ofertado por Emir; b) registro de conversas pelo aplicativo Telegram entre pessoa denominada "Winnie" e "Suporte MT", indicando dificuldades para obtenção de reembolso do valor do curso adquirido; c) registro de conversas pelo aplicativo Telegram entre pessoa denominada "Winnie" e "Suporte MT", verificando-se a realização de ameaças àquela; d) registros do site "reclameaqui.com.br" com diversas reclamações acerca da aquisição do citado curso "Fórmula do Milhão"; e) imagens do curso "Fórmula do Milhão"; f) cópia de comprovante do pagamento devido pela aquisição do curso por Carina; g) cópia do Memorando n. 31/2018-CVM/SIN/GAIN, de 05/12/2018, relativo a processo em face de Emir, em função da oferta de serviço de análise de valores mobiliários no canal de vídeos no Youtube "Mundo Trader", sem o credenciamento necessário para tanto; h) imagens de mensagens encaminhadas em grupo do curso "Fórmula do Milhão", em que, supostamente, Emir fornece orientações para operação em fundos e*

*índice, sem possuir credenciamento - Certificado Nacional do Profissional de Investimento (CNPI); e i) diversos links de vídeos no canal do Youtube "Mundo Trader", no qual há ofertas relacionadas ao curso "Fórmula do Milhão", bem como afirmações de Emir acerca da necessidade de obtenção de CNPI para fornecimento de orientações para operação na B3.*

*Acerca da existência de justa causa, é possível perceber que os documentos constantes do IPL são elementos suficientes para a instauração de inquérito policial para fins de apurar a responsabilidade de Emir Sancler Leal de Melo no que se refere ao crime do art. 27-E da Lei n. 6.385/76 e a outros potenciais delitos relacionados à proteção do consumidor e à economia popular, uma vez que registram atos concretos e específicos potencialmente aptos a caracterizar o crime em referência.*

*Observa-se, ademais, que o investigado foi alvo de diversas denúncias no âmbito administrativo desde, pelo menos, o ano de 2018, tendo sido verificados indícios de prestação de serviços de analista de valores mobiliários de forma irregular, fatos que resultaram na Deliberação CVM nº. 803, de 21 de dezembro de 2018, na qual ficou estabelecida a não autorização de Emir Sancler Leal de Melo à prestação de serviços de análise de valores mobiliários e a determinação de imediata suspensão da veiculação de serviços sob pena de multa diária, o que reforça a possível prática do delito em apuração.*

*Em relação a denúncias posteriores, formuladas a partir do ano de 2020, anotou-se que restou inviabilizada uma análise técnica mais acurada acerca da regularidade da atuação do investigado diante da ausência de um acesso mais abrangente ao conteúdo do curso "Fórmula do Milhão", uma vez que referenciaram e indicaram o conteúdo gratuito mantido pelo investigado em seu canal do Youtube "Mundo Trader", não havendo, portanto, uma análise conclusiva acerca da atuação do investigado no mercado de capitais no período anterior à obtenção do certificado de analista, que somente teria sido emitido em maio de 2021, em momento posterior, portanto, à da denúncia que deu origem à presente investigação.*

*Assim, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato de instauração do inquérito policial em tela, que, inclusive, encontra-se em sua fase inicial, mostrando-se prematura a impetração de habeas corpus com o objetivo de trancar o procedimento investigatório em seu nascedouro”.*

4. Conforme entendimento do STJ, “O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**” ((AgRg no RHC n.

176.164/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

5. No presente caso, o impetrado é investigado por força de diversas reclamações acerca do curso oferecido, conforme relatado pela sentença, que trata sobre valores mobiliários. Ademais, observa-se que em sentença proferida em 12/2019, nos autos do processo nº 0800080-23.2019.4.05.8201, houve condenação da parte pela prática do crime tipificado no artigo 27-E da Lei n. 6.385/1976, mesmo crime ora em investigação, cuja condenação já transitou em julgado.

6. Embora o impetrante alegue que a conduta do paciente é atípica, necessária se faz a análise do conjunto fático, o que não é permitido no presente recurso. Em relação à alegação de que o investigado possui registro junto ao CNPI, como posto na sentença, tal certificação ocorreu em momento posterior aos fatos, o que não leva, necessariamente, à exclusão da conduta delituosa.

7. Ante o exposto, considerando-se a excepcionalidade da medida e a não comprovação das hipóteses que permitem a sua concessão, analisadas todas as alegações trazidas pelo apelante em seu recurso e não havendo motivos para modificação da sentença, mantém-se a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso interposto*, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0508309-11.2020.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE TEMPOS COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. NÃO CONTABILIZAÇÃO PELA SENTENÇA DE TEMPO RECONHECIDO PELO INSS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA**

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempos comum, julgado **procedente, em parte**, sem a concessão do benefício. Recorre a parte-autora, alegando que há “*erro material*” na sentença, consistente no fato de que não foi computado tempo de contribuição

constante do CNIS e que, se contabilizado, integraria, juntamente com o tempo de contribuição reconhecido na sentença, o tempo legal para a obtenção da aposentaria.

2. Extraí-se da sentença:

*“No caso em análise, a promovente informou (anexo 7) que exerceu atividades laborais ou verteu contribuições nos períodos de :*

- 1- 01/02/1985 a 01/06/1989 no Município de Taperoá;*
- 2- 01/06/1989 a 12/02/1990 no TAF;*
- 3- 01/06/1990 a 29/02/1992 no Calçados Santos;*
- 4- 06/06/1992 a 28/02/1994 no empregador Joaquim Neto;*
- 5- 13/11/1995 a 30/12/1995 no Eficiente;*
- 6- 20/06/1996 a 30/09/1998 no Herbus;*
- 7- 01/04/2000 a 15/10/2018 no Estado da Paraíba;*
- 8- 01/04/2017 a 30/11/2017 em que efetuou recolhimento;*
- 9- 01/01/2018 a 31/03/2018 em que efetuou recolhimento;*
- 10- 01/10/2018 a 31/10/2018 em que efetuou recolhimento;*
- 12- 01/09/2019 a 31/10/2019 em que efetuou recolhimento.*

*Conforme documento chamado “resumo de cálculos para tempo de contribuição” (anexo 22, p. 4 a 6), apenas não foi computado pelo INSS o período no Estado da Paraíba.*

*Passo, pois, a analisá-lo.*

*Para comprovar labor, a demandante apresentou certidão de tempo de contribuição (anexo 2,p.2 ), que noticia que a autora trabalhou junto ao Estado da Paraíba no período de 01/04/2000 a 15/10/2018, vertendo contribuições em favor do INSS, não sendo utilizado, pois, para fins de aposentadoria estatutária.*

*A autarquia, por sua vez, nada disse em sua contestação de modo a impedir o pretendido reconhecimento, pelo que este se impõe.*

*Destaque-se que, conforme a jurisprudência solidificada dos tribunais a certidão de tempo de contribuição possui fé pública e goza de presunção de veracidade. Vejamos julgado:*

**PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO NA MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO. PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DA RMI. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

(...)

*V. Verifica-se, desde logo, que existe certidão da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, à fl. 978, informando que o requerente foi ali admitido em 11/03/1963 e exonerado em 01/10/1963. Tal declaração possui fé pública e goza de presunção de veracidade.*

*XXI. Apelação do autor parcialmente provida para fixar o termo inicial da obrigação na data do requerimento administrativo, afastando a aplicação da prescrição quinquenal. Remessa oficial improvida.( TRF5ª Região - PROCESSO: 00082526820114058200, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28896, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, SegundaTurma, JULGAMENTO: 25/07/2017, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::28/07/2017)*

*Com efeito, observa-se que o tempo de contribuição da segurada é de 29 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição, inferior ao exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, ora requerida.*

*Ressalto que o tempo de contribuição apurado destoa do tempo apresentado pela parte autora em sua planilha (anexo 7), porque esta computou período em duplicidade, o que é vedado, nos termos do inciso I do artigo 96 da Lei nº 8213/91. A propósito:*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. EPI EFICAZ. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.(...)*

*9. Com relação ao cálculo de períodos concomitantes, as alegações autorais invocam legislação referente aos parâmetros de cálculo da RMI, os quais, de fato, estabelecem a possibilidade de somatório dos salários de contribuição referentes a período de atividade concomitante para fins de cálculo do salário de benefício, conforme disposição do art. 32, I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, tal previsão não afasta a impossibilidade de cálculo em dobro de tempo de contribuição concomitante, conforme demanda autora, já que o art. 96, I, da Lei 8.213/91 veda expressamente a contagem em dobro de tempo de contribuição.10. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente provida, para deixar de reconhecer a natureza especial do labor exercido pela autora nos períodos de 29/04/1995 a 08/12/1997 e de 22/12/1999 a 07/07/2017. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, CPC/2015, ficando os honorários de sucumbência majorados em dois pontos percentuais, ficando, todavia, sua exigibilidade suspensa em razão do benefício da gratuidade judiciária deferido.*



(TRF5ª – AC 08190341420194058300 – Des. Federal Gustavo de Paiva Gadelha – 3ª Turma - DJ 19/05/2020)

*Destarte, não restando provado os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, a rejeição do pedido é medida que se impõe”.*

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

*“No caso, nada há de ser modificado.*

*Isto porque todos os períodos vindicados no formulário de tempo de tempo de contribuição, constante no anexo 7, foram analisados.*

*Agora, a parte autora intenta acrescentar período que não foi pleiteado.*

*Ora, nos termos do artigo 141 do CPC, ‘o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.’*

*Desse modo, o pleito encontra óbice no mencionado dispositivo” (grifamos)*

3. O caso é de provimento do recurso.

4. Isto porque não se trata de inovação no pedido ou na causa de pedir, uma vez que o período não incluído na planilha de cálculo anexa à sentença (01/01/2019 a 31/08/2019) **não estava controvertido porque já contabilizado pelo INSS** (anexo 22, pg. 06).

5. E, embora não incluído pela parte-autora no “*FORMULÁRIO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO*” anexo à petição inicial (anexo 07), foi expressamente mencionado nas fundamentações da peça inaugural: “*vale informar que os período laborados junto a EFICIENTE, de 13/11/1995 a 30/12/1995, bem como os períodos de recolhimento como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/04/2017 a 30/11/2017, de 01/01/2018 a 31/03/2018, de 01/10/2018 a 31/10/2018, e de 01/01/2019 a 31/10/2019, constantes no CNIS, servem como prova, conforme determinação legal, devendo assim serem computados juntamente aos demais períodos de contribuição da parte*” (grifamos).

6. Logo, cabível a sua contabilização, não obstante o equívoco da parte-autora na elaboração do “*FORMULÁRIO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO*”, posto que se trata de tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS.

7. Neste caminhar, a sentença reconheceu à parte-autora “*tempo de contribuição da segurada...de 29 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição*”, do que resulta que, com a contagem do período de 01/01/2019 a 31/08/2019, a parte-autora atinge o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria, posto que ultrapassa tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, incidindo na hipótese o previsto no art. 3º da EC nº 103/2019: “*Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na*

data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte” (grifamos).

8. Ao caso, aplica-se a redação anterior do inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88: “§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher” (grifamos).

9. Sob os fundamentos acima expostos, **dá-se provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando, em parte, a sentença, **condenar-se o INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte-autora, a contar da DER, com pagamento das parcelas vencidas**, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021).

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0502300-65.2022.4.05.8200

VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE-RÉ. ATIVIDADE DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ATIVIDADE EDUCATIVA/ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. DESCRIÇÃO DA EXPOSIÇÃO NO PPP NÃO ENQUADRÁVEL NO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. TEMPO INSUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. O juiz sentenciante julgou **procedente, em parte**, o pedido autoral, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento **como especial** de período trabalhado pela parte-autora e sua conversão em tempo comum. A parte-ré recorre, alegando que NÃO estão presentes os requisitos para o reconhecimento do caráter especial da atividade, argumentando que “o autor trabalhava em funções genuinamente burocráticas, como **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO**

*TRABALHO, em empresa industrial, ou seja, sem pertinência com trabalho em ambiente hospitalar, de modo que, nesse cenário, soa ilusório acreditar que o mesmo estivesse exposto a materiais contaminados ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, de forma habitual e permanente. O referido agente, sob nenhum aspecto, apresenta-se com risco inerente à atividade do demandante” e que “no período de 01/11/2005 a 02/05/2013, figura como responsável técnico no PPP o profissional Eduardo da Silva Cabral, que, no entanto, somente veio a possuir registro no CREA e habitação técnica em 10/01/2012, conforme anexo 04, pág. 01, de modo que o documento é absolutamente imprestável”.*

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que (no ponto controvertido):

*“...63. Análise da prova técnica da Limp Fort Engenharia Ambiental*

*64. PPP e LTCAT individual emitidos pela Limp Fort Engenharia Ambiental atestam que a parte autora, ao laborar de 01/11/2005 a 02/05/2013, como técnico de segurança do trabalho, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a bactérias, vírus e micróbios, sem uso de EPI/EPC eficaz. Há informação no PPP de responsáveis pelos registros ambientais de todo o período. Conforme descrito no laudo técnico, a parte autora mantinha contato com os agentes de limpeza urbana bem como com o espaço interno dos caminhões compactadores, atividades essas realizadas de forma habitual e permanente, com exposição aos riscos biológicos (fls. 1/9 do anexo 17). Ainda de acordo com a prova técnica, os encargos da parte autora eram recolhidos com base no código GFIP 4, o que está corroborado pelas informações do CNIS, no qual consta o indicativo de IEAN (fl. 8 do anexo 13).*

*65. Ante as considerações acima expostas quanto aos agentes biológicos, comprovada por prova técnica a exposição indissociável a essa espécie de agente durante o exercício da atividade da parte autora, com risco superior ao risco geral, enquadra-se como especial o tempo de serviço por ela laborado para a Limp Fort Engenharia Ambiental de 01/11/2005 a 02/05/2013.*

*66. Quanto ao período de 23/10/2000 a 01/08/2001, a prova técnica não atesta a exposição a agente nocivo, de modo que esse tempo de serviço não se enquadra como especial”.*

3. O caso é de REFORMA PARCIAL da sentença.

4. Para o período impugnado no recurso (01/11/2005 a 02/05/2013), o PPP aponta o contato com “*bactérias, vírus, micróbios*”, na função de “*técnico segurança do Trabalho*” junto à empresa “*Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda*” (anexo 04).

5. Todavia, não se extrai da descrição das atividades profissionais da parte-autora que o contato seja próximo o bastante a caracterizar o risco à saúde cuja ocorrência visa a norma prevenir/compensar:

*“Realizar vistorias nas atividades doas agentes de limpeza, Distribuir EPIs entre eles e realizar treinamentos de uso, guarda e higienização; Participar mensalmente das reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA; manter atualizados os registros de segurança; informar e instruir os colaboradores diante dos riscos existentes nos ambientes de trabalho a cada tarefa executada e também analisar os ambientes quando a higiene prevencionista”.*

6. Portanto, embora o PPP tenha apontado que tenha havido o contato com agentes biológicos de “*forma habitual e permanente*”, há nítido contraste com as descrições das atividades, nas quais a parte-autora exercia várias atividades de natureza educativa/administrativa, em que o contato direto com agentes biológicos era ocasional, **sem indicação, no relato, de contato direto (físico) com os materiais infectantes.**

7. Neste contexto, observe-se que, embora seja entendimento desta Turma que, nos casos de contato com agentes biológicos, “*flexibiliza-se a exigência da habitualidade e permanência e não intermitência*” (Processo nº 0513251-60.2018.4.05.8200), no caso concreto, o relato no PPP não se enquadra na definição legal (item 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.*”), posto que a descrição contida no PPP, não indica o **contato direto (físico)** com a coleta e industrialização do lixo.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1		1,4	01/03/1983	30/01/1984	336	470
		1,0	31/01/1984	30/04/1984	91	91
		1,0	09/10/1984	12/04/1986	551	551
		1,4	12/05/1986	24/07/1991	1900	2660
		1,4	25/07/1991	01/02/1995	1288	1803
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4166</b>	<b>5576</b>

		1,0	01/02/2000	30/04/2000	90	90
		1,0	23/10/2001	01/08/2001	0	0
		1,0	02/08/2001	01/09/2005	1492	1492
		1,0	01/11/2005	02/05/2013	2740	2740
		1,0	03/05/2013	31/12/2013	243	243
		1,0	01/02/2014	17/06/2015	502	502
		1,0	18/06/2015	30/04/2017	683	683
		1,0	01/05/2017	08/05/2017	8	8

	1,4	09/05/2017	10/10/2018	520	728
	1,0	11/10/2018	05/11/2018	26	26
				0	0
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>				<b>6304</b>	<b>6512</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>				<b>10470</b>	<b>12088</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>33 ano(s), 1 mês(es) e 5 dia(s)</b>	

8. Desta forma, **cumpra-se o que definido pela TNU, em representativo da controvérsia** (Tema 211), no sentido de que “*Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada*” (PEDILEF nº 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, j. 17.12.2019, grifamos).

9. Diante de tais considerações, **merece provimento** o recurso da parte-ré para afastar o reconhecimento de especialidade no período impugnado.

10. Assim, o correto tempo de contribuição previdenciário da parte-autora, após o provimento do seu recurso ordinário, resulta:

11. Portanto, o tempo de contribuição é **insuficiente**, portanto, para obter a aposentadoria.

12. Sob os fundamentos acima expostos, **dá-se provimento** ao recurso do INSS para, reformando a sentença, **afastar o caráter especial nos períodos 01/11/2005 a 02/05/2013**, trabalhado pela parte-autora junto à empresa “*Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda*”, **negando-se a aposentadoria por tempo de contribuição, revogando-se, por consequência, a antecipação de tutela concedida na sentença.**

13. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-RÉ, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

**PROCESSO 0507993-64.2021.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PROCESSO REMETIDO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 862 DO STJ. DIB DO AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEI 13.457/2017. INEXISTÊNCIA NO CASO. FIXAÇÃO DA DIB DO AUXÍLIO-ACIDENTE NA DER DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. *DISTINGUISHING* QUANTO AO TEMA 862 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REVISADO.**

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria, por força de determinação da Presidência deste Colegiado, para fins de **eventual adequação** de acórdão à jurisprudência do STJ.
2. O acórdão desta Turma Recursal havia deliberado no seguinte sentido:

*“VOTO-EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 862 DO STJ. DIB DO AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEI 13.457/2017. INEXISTÊNCIA NO CASO. FIXAÇÃO DA DIB DO AUXÍLIO-ACIDENTE NA DER DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.*

1. *Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente), julgado procedente, concedendo-se auxílio-acidente, recorrendo a parte-ré, alegando que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício desde a DCB de auxílio-doença, sob o argumento de que ‘somente houve pedido administrativo para a concessão do auxílio-acidente em 30/09/2020, sendo esta a data correta para a DIB do benefício’.*

2. *A sentença está motivada sob o seguinte entendimento (no ponto impugnado): ‘Sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 862), a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que ‘O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ’ (REsp. 1.729.555/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 01/07/2021). Logo, a data de início da concessão do benefício deve ser fixada no dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária de nº 624.218.959-7, ou seja, a partir de*

11/12/2018, observada a prescrição quinquenal acima descrita, uma vez que a limitação laboral da parte autora ora reconhecida remonta à referida data. Importa ressaltar, ainda, que o objeto da pretensão inicial foi referente a sequela decorrente do acidente ocorrido durante uma partida de futebol, em 11/06/2018, e não, os acidentes ocorridos em 17/10/2019 (acidente de moto do qual resultou uma fratura no pé, e a percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB: 629.849.12-2, de 17/10/2019 a 18/12/2019); nem ao acidente ocorrido em 01/07/2021, ocasião em que o requerente pisou no buraco e sofreu entorse no tornozelo direito (anexo 24, fls. 32/33). Logo, o período de recebimento de auxílio por incapacidade temporária NB: 629.849.12-2, de 17/10/2019 a 18/12/2019, não deve ser excluído do período a ser recebido pela parte autora a título de auxílio-acidente, ora concedido, uma vez que se tratam de fatos geradores distintos, conseqüentemente, é possível a acumulação dos referidos benefícios’

3. Sobre o tema referente à DIB do auxílio-acidente, o STJ, no RESP. 1.729.555 – SP (Tema 862), deliberou:

‘...VI. O entendimento do STJ – que ora se ratifica – é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013.

VII. Prevalece no STJ a compreensão de que o laudo pericial, embora constitua importante elemento de convencimento do julgador, não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial de benefício previdenciário. Adotando tal orientação: STJ, REsp 1.831.866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; REsp 1.559.324/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019.

VIII. Tese jurídica firmada: ‘O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.’ (grifamos).

4. *No entanto, inexistindo o pedido de prorrogação do auxílio-doença, o INSS fica impossibilitado de analisar na esfera administrativa a existência da redução da capacidade laborativa, sendo privado, por inércia do próprio segurado, da possibilidade de já lhe conceder, ao tempo da cessação do benefício de auxílio-doença, o auxílio-acidente, que, por tal razão, passa a ser devido somente a partir da citação.*

5. *Tal entendimento se dá por força da alteração normativa advinda da Lei n. 13.457/2017, que estabeleceu o ônus para o segurado de, entendendo-se ainda incapaz, requerer a prorrogação do benefício, permitindo assim ao INSS a análise do seu quadro de saúde, seja para manter o benefício (na hipótese de manutenção do quadro de incapacidade laborativa), seja para cessar o benefício (quando entender pela não permanência da condição de incapacidade laborativa), seja para converter em auxílio-acidente (na hipótese de recuperação da capacidade laborativa, mas presente a sua redução).*

6. *Assim, no caso concreto, o benefício de auxílio-doença cessou em 28/09/2020 sem que houvesse pedido de prorrogação do benefício. Como ficou demonstrada nos autos a redução da capacidade justificadora de auxílio-acidente, mas não houve pedido de prorrogação do benefício por incapacidade na esfera administrativa, impõe-se a concessão do auxílio-acidente desde a DER do auxílio-acidente, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento a respeito da pretensão autoral.*

7. *Diante das razões acima expostas, merece provimento a pretensão recursal do INSS.*

8. *Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba ‘Sessões Recursais’ destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do INSS para fixar a DIB do auxílio-acidente na data da DER do referido benefício, conforme fundamentação supra” (grifamos).*

3. 10. Vê-se do acórdão que houve o *distinguishing* relativamente à aplicação do Tema 862 do STJ.

4. Portanto, entende-se não ser o caso de adequação, motivo pelo qual se conclui pela manutenção do acórdão.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, EM SEDE DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO, MANTEVE O ACÓRDÃO REVISADO, nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator



PROCESSO 0510393-82.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2013. TNU. PEDILEF N.º 0512729-92.2016.4.05.8300. AFERIÇÃO DA DEFICIÊNCIA DEVE OBEDECER ÀS DIRETRIZES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU N.º 1, DE 27/01/2014, BASEADA NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE – CIF. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA QUE SE IMPÕE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL E NOVA PERÍCIA MÉDICA.**

1. Na presente demanda, o(a) autor(a), nascido(a) em 12/09/1963 (A08, fl. 01), pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência de n.º 195.341.135-2, nos termos da LC n.º 142/2013.

2. O magistrado sentenciante julgou **procedente, em parte, o pedido do(a) demandante**, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, desde a DER (21/10/2019).

3. O ente público recorre, argumentando que não se mostrou acertada a classificação da deficiência do requerente como grave no laudo médico judicial, haja vista que não foram utilizados, pelo perito judicial, os qualificadores da CIF. Sustenta, ademais, que, mesmo se considerada a existência de deficiência grave, não restou implementado o tempo de contribuição necessário (25 anos).

4. A Lei Complementar n.º 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

[...]

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

5. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999), com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 8.145/2013, passou a prever coeficientes aplicáveis ao tempo de contribuição do segurado que contribuiu na condição de pessoa sem e com deficiência ou cujo grau foi alterado ao longo do tempo, considerando como grau de deficiência preponderante “aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo

mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão” (art. 70-E, § 1º, do Decreto n.º 3.048/1999).

6. Importa ressaltar que a avaliação da condição de deficiência não está relacionada diretamente com a capacidade da pessoa para desempenhar uma atividade laboral, devendo levar em conta as limitações e impedimentos existentes para as atividades em geral, seja no âmbito doméstico, seja no relacionamento interpessoal e na vida em sociedade. Daí porque a avaliação necessária é bem mais ampla, não se limitando à avaliação de uma condição médica, mas também abrangendo as condições concretas em que vive a pessoa.

7. Nesse sentido, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n.º 01, de 27/01/2014, estabeleceu a metodologia de avaliação dos graus de deficiência para os fins propostos na LC n.º 142/2013, que compreende as seguintes etapas: i) identificação do avaliado e da avaliação (formulário a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social); ii) identificação das funções corporais acometidas (formulário a ser preenchido pelo perito médico); iii) aplicação do instrumento (matriz) - (formulário a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social); iv) aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social), com o intuito de melhor balancear respostas do tipo “verdadeiro” e “falso” em um cenário em que há conceitos não perfeitamente quantificáveis.

8. De acordo com a supracitada portaria, a soma dos resultados encontrados pelo serviço social e pela perícia médica levará à conclusão pela existência de deficiência e seu grau, considerando as seguintes pontuações: “**Deficiência Grave** quando a pontuação for menor ou igual a 5.739. **Deficiência Moderada** quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354. **Deficiência Leve** quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584. **Pontuação Insuficiente** para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585”. [grifos acrescidos]

9. **Na hipótese**, foi realizada perícia médica (A50; A55), a qual atestou ser o autor portador de “Espondilose lombo-sacra” e “Sequela de fratura do tornozelo esquerdo, grau acentuado” – deficiências de grau grave e que tiveram início no ano de 2003. O especialista registra que o requerente, desde 19/07/2019, apresenta incapacidade laboral parcial (para a função de operador de corte) e permanente.

10. No julgamento do PEDILEF n.º 0512729-92.2016.4.05.8300, em 21/11/2018, a **TNU** firmou a seguinte tese:

Para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar n.º 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU n.º 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na

Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.

11. O acima citado entendimento já foi posteriormente reiterado, conforme os julgados:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2013 – APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO PERICIAL OBSERVAR AS DIRETRIZES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU 1 DE 27/1/2014, BASEADA NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE – CIF (PEDILEF 0512729-92.2016.4.05.8300, REL. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, J. 21/11/2018). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF n. 0510878-13.2019.4.05.8300, rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 25/3/2021)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TNU. PARA CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS ESTABELECIDAS NA LC 142/2013, A AFERIÇÃO DA DEFICIÊNCIA PELA PERÍCIA DEVE OBEDECER ÀS DIRETRIZES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU 1 DE 27/1/2014, BASEADA NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE – CIF (PEDILEF 0512729-92.2016.4.05.8300, REL. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, J. 21/11/2018). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INCIDENTE DO INSS PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 8º, XI C/C ART. 14, IV, “D” DO RITNU. (PEDILEF n. 0511499-78.2017.4.05.8300, rel. Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 19/06/2020)

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LC 142/2013). AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DO INSS DE PRODUÇÃO DE PROVA MÉDICA E SOCIAL, COM RESPOSTAS AOS QUESITOS CONSTANTES NO ANEXO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 1, DE

27/1/14, QUE ADOTOU A CIF (CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE). RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF n. 0506434-39.2016.4.05.8300, rel. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, julgado em 25/04/2019)

12. No presente caso, ante o não cumprimento da tese firmada pela TNU (**item 10**), faz-se necessário o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de **perícia social e nova perícia médica**, baseadas na CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, devendo o(a) assistente social e o(a) médico(a) perito(a) designados(as) responderem aos quesitos constantes do anexo da Portaria Interministerial n.º 1, de 27/01/2014.

**13. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **baixou os autos em diligência para os fins acima delineados (item 12)**.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0512291-36.2020.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. TENSÃO ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. TEMA 208. TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. O(A) magistrado(a) sentenciante **julgou parcialmente procedente o pedido**, condenando o INSS a: **i) averbar, como tempo de contribuição comum, os intervalos de 04/07/1983 a 01/08/1984 e de 05/12/1985 a 08/09/1986; ii) reconhecer a natureza especial dos períodos de 04/01/1991 a 17/08/1998, de 01/04/1999 a 07/07/2001, de**

08/08/2002 a 12/03/2004, de 01/12/2005 a 24/12/2005, de 25/04/2007 a 21/09/2007, de 17/11/2007 a 26/10/2008, de 23/11/2008 a 18/09/2009 e de 19/09/2009 a 09/07/2017;  
iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 191.168.075-4, com DIB na DER 11/11/2019; iv) pagar as parcelas vencidas, referentes ao interregno de 11/11/2019 a 31/01/2022, com correção monetária e juros, observada a renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos.

## 2. **Ambas as partes recorrem.**

3. **O ente público, ao recorrer**, sustenta que: i) de 04/01/1991 a 17/08/1998 e de 01/04/1999 a 07/07/2001, o PPP apenas indica que a medição da exposição ao agente nocivo ruído se deu por meio de dosímetro, sem indicar se foi observada a metodologia da NR15, e, a partir de 19/11/2003, não foi informado o NEM (Nível de Exposição Normalizado); ii) de 08/08/2002 a 12/03/2004, não restou demonstrada a exposição permanente do autor a altas tensões e, ademais, a partir de 06/03/1997, não há previsão legal de enquadramento por exposição à eletricidade; iii) de 04/01/1991 a 17/08/1998 e de 08/08/2002 a 12/03/2004, não consta, nos PPPs, responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

4. **A parte autora, em seu recurso**, reafirma que: a) o intervalo de 18/09/1990 a 16/12/1990 deve ser enquadrado como especial, por categoria profissional; b) o tempo em que esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária deve ser computado como carência. Requer, outrossim: c) a correção do termo final dos vínculos laborais com início em 12/12/1989 e 16/12/2004 para 27/09/1990 e 24/12/2005, respectivamente; d) sejam discriminados, na parte dispositiva da sentença, todos os períodos considerados simples e especiais, “a fim de evitar maiores problemas na fase de cumprimento da sentença.”

5. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

6. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

7. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49** da TNU e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

8. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

9. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º [1.157.707](#), AgRg no REsp. n.º [1.326.237](#), REsp. n.º [1.365.898](#), AgRg. no REsp. n.º [1.263.02](#), AgRg. no REsp. n.º [1.146.243](#) e Pet. n.º [9.059](#), chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regitactum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

10. No que tange à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (**Tema 174**), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

11. No que tange ao **Tema 1.083** do **STJ** (REsp 1886795/RS), foi firmada a seguinte tese:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

12. Imperioso resgatar os termos do voto do Ministro Relator, no REsp 1886795/RS, que enfatizou a regra a ser adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, devendo constar do PPP ou no LTCAT o Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB(A) e que a falta da aludida informação

não deve impedir que o julgador possa valer-se de prova técnica a fim de decidir a controvérsia.

13. Segundo o Ministro Relator, o item 6.6.3 da NHO 01 da FUNDACENTRO, ao dispor acerca da ocorrência simultânea de **ruído contínuo e ruído de impacto (picos de ruído)**, orienta que a exposição ocupacional estará acima do limite quando um dos tipos de ruído for excedido, nos seguintes termos:

6.6.3 Ruído contínuo ou intermitente simultâneo com ruído de impacto. Na ocorrência simultânea de ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto, a exposição ocupacional estará acima do limite de exposição, quando pelo menos o limite para um dos tipos de ruído for excedido.

14. Nesse contexto, conclui-se que o **parâmetro inicialmente** a ser adotado e previsto na norma é o da FUNDACENTRO (NEN). **Ausente essa informação**, é possível ao magistrado, amparado por **prova técnica**, reconhecer a especialidade do labor do **segurado exposto a ruídos variáveis** adotando o **critério do pico máximo**, desde que **comprovada a habitualidade e permanência** da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme o art. 65 Decreto n.º 3.048/1999.

15. Impende-se registrar o entendimento do **STJ**, no REsp 1886795/RS, referindo que “a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991” (AgInt no REsp 1.695.360/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 1º/04/2019, DJe 03/04/2019). Ressaltou ainda que “desde há muito, as normas de direito previdenciário **já exigiam**, mesmo em período anterior à redação original da Lei n. 8.213/1991, a demonstração da atividade profissional ruidosa mediante **laudo técnico** para aferição dos níveis de pressão sonora a que estava exposto o trabalhador”.

16. Outrossim, a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que a exigência legal de **habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho**. A exemplo, citou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E



HABITUALIDADE. DESNECESSÁRIA A  
COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO  
AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIONAL.  
RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE  
NEGAPROVIMENTO.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS.

2. No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que no período de 9.5.1989 a 20.12.1992, o Segurado exerceu atividades concomitantes, na Secretaria de Educação do Estado do Paraná e na Empresa Norske Skog Pisa, comprovando o recolhimento de contribuições distintas para cada um dos vínculos, o que permite o aproveitamento do período para fins de aposentadoria no RPPS, não havendo que se falar em contagem de tempo de serviço em duplicidade.

3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao Regime Geral de Previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS.

5. O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto.

6. **A habitualidade e a permanência** da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho.

7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela

norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

8. Discípulo do Professor Lenio Streck, o também jurista Professor Diego Henrique Schuster, assevera que tanto na legislação como na jurisprudência previdenciária **já se superou o pleonasmo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho.** O que importa, destaca o autor, é a natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pelo qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física (SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário do Inimigo: um discurso sobre um direito de exceção. Porto Alegre, 2019).

9. No caso dos autos, a Corte de origem reconhece que a exposição do Trabalhador aos agentes biológicos e químicos era intrínseca à sua atividade na empresa de saneamento, reconhecido, assim, a especialidade do período, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento (REsp 1.578.404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019). [grifos acrescentados]

17. Nesse mesmo sentido, segue a definição do próprio Regulamento da Previdência Social, segundo o qual o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja “indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (art. 65, Decreto n.º 3.048/1999). Ou seja, nem a autarquia, em seu regulamento, exige a exposição ininterrupta ao agente agressivo, mas a habitual, esta entendida como aquela que esteja presente na própria rotina do labor e seguindo a dinâmica de cada ambiente de trabalho.

18. Por fim, deve ser destacado que, em recente julgamento (19/12/2022), o STJ, aplicando o **Tema 1083**, no REsp 1992061/PE, entendeu que o **acórdão recorrido, do TRF da 5ª Região, está em consonância com a jurisprudência daquela Corte Superior**, “ao reconhecer a especialidade do período em que o recorrido esteve exposto, de forma habitual e permanente a picos de ruído acima de 85 dB(A), nos termos do Anexo IV do nos termos do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999”.

19. Ante o exposto, constata-se que, seguindo o entendimento do **STJ**, no REsp 1886795/RS, a **permanência e a habitualidade** da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas **a partir de 29/04/1995**.

20. Sobre a alegação do ente público quanto aos interregnos **de 04/01/1991 a 17/08/1998 e de 01/04/1999 a 07/07/2001**, destaque-se que, conforme entendimento firmado no **Tema 174**, apenas a partir de 19/11/2003 passou a ser exigida a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

21. No que tange aos períodos **de 25/04/2007 a 21/09/2007, de 17/11/2007 a 26/10/2008, de 23/11/2008 a 18/09/2009 e de 19/09/2009 a 09/07/2017**, restou demonstrado, na prova técnica apresentada (PPPs - A12), que o requerente exerceu as funções de eletricista, no setor “praça de máquinas”, com exposição ao agente nocivo ruído em patamar superior ao limite legal, de modo habitual e permanente. Ademais, há o registro de que foram utilizadas as técnicas constantes da NR-15 e/ou da NHO-01 para a medição do nível da referida exposição.

22. Assim, apesar de a prova técnica supracitada não informar o NEN (**item 14**), traz indicação de que o ruído/pico de ruído se deu na intensidade acima do limite de tolerância e que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente – situação que é devidamente corroborada pela descrição das funções exercidas pelo requerente, como eletricista, no setor “praça de máquinas”.

23. Com relação ao intervalo **de 08/08/2002 a 12/03/2004**, desnecessária a apreciação da impugnação do ente público, em seu recurso, haja vista que se refere, apenas, ao agente nocivo tensão elétrica, enquanto a natureza especial foi reconhecida, pelo magistrado sentenciante, também ante a exposição aos agentes ruído (**de 19/11/2003 a 12/03/2004**) e calor.

24. Sobre as omissões nos PPPs dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais durante os períodos impugnados pelo ente público, restou suprida com o Laudo Técnico referente ao período **de 08/08/2002 a 12/03/2004** (A50) – no que diz respeito ao interregno **de 04/01/1991 a 17/08/1998**, a prova técnica não se mostra satisfatória para comprova exposição a agentes nocivos até agosto/1997 (A07).

25. Nesse sentido, a **Turma Nacional de Uniformização**, no julgamento do **PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE**, firmou a seguinte tese (**Tema 208**):

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), **é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais** para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. **A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos**

**equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.** Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração. [grifos acrescidos]

26. **Em tais termos, não deve ser reconhecida a natureza especial do labor desempenhado pelo requerente de 04/01/1991 a 31/07/1997, razão pela qual o recurso do ente público merece parcial provimento.**

27. **Sobre o período de 18/09/1990 a 16/12/1990**, a CTPS do autor registra vínculo laboral como eletricitista (A03, fl. 04). Entretanto, a atividade de eletricitista, por si só, não foi prevista como especial, mas o item 1.1.8 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 descreveu como atividade perigosa a realização de trabalhos em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, desenvolvidas por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, exigindo-se, entretanto, que a exposição fosse superior a 250 volts.

28. Em tais termos, a r. sentença se mostrou acertada ao **não reconhecer** a natureza especial do período **de 18/09/1990 a 16/12/1990** por não haver documento que demonstre que a exposição à tensão elétrica foi superior a 250 volts.

29. Destaque-se que, **de 10/07/2017 a 11/11/2019 (DER)**, o autor esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária (o qual permaneceu ativo até 17/03/2021), apenas retornando ao trabalho em 04/2021 (A35; A36).

30. A **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU** possui entendimento consolidado (**Súmula n.º 73**) no sentido de que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição **ou para fins de carência** quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. [grifo acrescido]

31. Na mesma linha, o c. **STJ** entende que “é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.” (RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

32. Assim, o intervalo **de 10/07/2017 a 11/11/2019 (DER)** não poderá ser considerado como carência, para fins de concessão do benefício objeto do presente feito, em conformidade com o disposto nos **itens 30 e 31**.

33. Quanto ao termo final dos vínculos laborais do autor com início em **12/12/1989 e 16/12/2004**, foram corretamente considerados na planilha de cálculo do tempo de

contribuição do autor, a qual discriminou todos os períodos, comuns e especiais, computados para fins de carência.

34. **Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.**

35. Por fim, após o não reconhecimento da natureza especial do labor desempenhado pelo autor **de 04/01/1991 a 31/07/1997** (item 26), o seu tempo de contribuição total, na DER (11/11/2019), passou a corresponder a **34 anos, 01 mês e 07 dias** – insuficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, como demonstra a planilha abaixo:

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS	
04/07/1983	01/08/1984	1,00	388	1	0	28	
05/12/1985	08/09/1986	1,00	274	0	9	4	
04/05/1987	08/09/1989	1,00	845	2	4	5	
12/12/1989	17/09/1990	1,00	276	0	9	6	
18/09/1990	16/12/1990	1,00	89	0	2	29	
<b>04/01/1991</b>	<b>31/07/1997</b>	<b>1,00</b>	<b>2.367</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>27</b>	
01/08/1997	17/08/1998	1,40	528	1	5	18	
18/08/1998	31/08/1998	1,00	13	0	0	13	
01/04/1999	07/07/2001	1,40	1.144	3	2	4	
08/08/2002	12/03/2004	1,40	805	2	2	25	
16/12/2004	30/11/2005	1,40	483	1	4	3	
01/12/2005	24/12/2005	1,40	34	0	1	4	
25/04/2007	21/09/2007	1,40	206	0	6	26	
17/11/2007	26/10/2008	1,40	476	1	3	26	
23/11/2008	18/09/2009	1,40	414	1	1	24	
19/09/2009	09/07/2017	1,40	3.935	10	11	5	
			<b>TIPO</b>	<b>TEMPO</b>	<b>ANOS</b>	<b>MESES</b>	<b>DIAS</b>
			Comum:	4.252	11	9	22
			Especial:	8.025	22	3	15
			<b>Soma:</b>	<b>12.277</b>	<b>34</b>	<b>1</b>	<b>7</b>

36. **No que tange ao pedido de reafirmação da DER**, é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas os implementa em momento posterior. Em tais situações, encontrando-se o processo com instrução realizada e levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, bem como em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, tem-se admitido a concessão do benefício pretendido, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda, a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários.

37. Registre-se que o **STJ** publicou, em 02/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.727.063/SP, n.º 1.727.064/SP e n.º 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 995**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) **para o momento em que implementados os requisitos** para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. [grifo acrescido]

38. Em seguida, em sede embargos de declaração, o **STJ** entendeu que: “Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental.” (EDcl nos EDcl no REsp 1727063 / SP; Primeira Seção; Ministro Mauro Campbell Marques; DJe 04/09/2020).

39. Na hipótese, ao se reafirmar a DER para 01/05/2021 – momento posterior ao retorno do autor ao trabalho –, será possível considerar, para fins de carência, o intervalo em que ele esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária (**de 10/07/2017 a 17/03/2021**), conforme itens 30 e 31. Deve-se ressaltar, outrossim, que todo o período deve ser computado como tempo comum, ante a ausência de prova técnica que demonstre o labor do requerente em condições especiais a partir de 04/2021 – caso em que seria possível a conversão do tempo especial em comum de 10/07/2017 até o início da vigência da EC n.º 103/2019 (qual seja, 13/11/2019).

40. Ressalte-se que, ao ser computado o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária, quando do início da vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019, publicada em 13/11/2019, ele já terá implementado a carência necessária para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual não se fará necessária a aplicação das **regras de transição nela fixadas (planilha em anexo)**.

41. Entretanto, quanto à DIB, apenas deve ser fixada em 01/05/2021, com o recolhimento de contribuição ao RGPS após o período em que o demandante esteve em gozo de benefício de auxílio por incapacidade temporária.

42. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

**43. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos: **i) negou provimento ao recurso da parte autora; e ii) deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, não reconhecer a natureza especial do período de 04/01/1991 a 31/07/1997** e, assim,

**apenas deferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01/05/2021, após a reafirmação da DER, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde então**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021 (cf. EC n.º 113/2021).

44. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0502730-14.2022.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE URBANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VEDADO O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDO.**

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o magistrado que a autora não faz jus ao salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou comprovado o afastamento da parte autora do trabalho.

2. A parte autora recorre, sustentando que o mero pagamento de contribuição ao INSS não gera, por si só, presunção de que teria retornado à atividade laboral.

3. Na hipótese, o CNIS da demandante demonstra recolhimentos, na condição de contribuinte individual, na condição de prestadora de serviço à empresa E2 Serviço de Educação EIREL, na função de diretora administrativa, de 01/01/2015 a 31/10/2018 (A. 10). O nascimento da criança ocorreu em 28/01/2017 (A. 05).

4. Assim, tendo a autora recebido remunerações (A. 10, fl. 05) no período em que esteve afastada do trabalho por licença-maternidade, não é cabível a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento integral de salário-maternidade, sob pena de recebimento, pela autora, em duplicidade.

5. A propósito, segue a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.** Tendo havido remuneração no período correspondente ao salário-maternidade, não é possível a concessão deste benefício, sob pena de pagamento em

duplicidade. (TRF4, AC 5003716-72.2013.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO PELO INSS. VEDADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. 1. Cabe ao INSS pagar diretamente o salário-maternidade à segurada empregada demitida sem justa causa no período da estabilidade gestacional, desde que já não tenha recebido tal rubrica sendo vedado o pagamento em duplicidade. [...] (TRF4, AC 5018701-81.2019.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

6. Diante do exposto é o caso de se negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF por seus próprios fundamentos e pelos acima citados.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---